



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO      SENHOR      DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso  
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no  
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o  
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove  
a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com o escopo de que seja **retirada do ordenamento jurídico  
municipal** a expressão ***podendo ser, também, objeto de  
parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal,***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

inserida no **inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856**, de 22 de dezembro de 2010, que *institui o Código Tributário Municipal*, expressão a ele acrescida pela **Lei Complementar Municipal nº 087**, de 25 de julho de 2023, bem como **seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388**, de 12 de dezembro de 2023, que *institui o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim e dá outras providências*, preceito nela **incluído pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477**, de 29 de maio de 2024, todas do **Município de Erechim**, pelas seguintes razões de direito.

1. Os dispositivos legais questionados têm a seguinte redação (grifos acrescentados):

**LEI N.º 4.856, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

*Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.*

(...).

*Art. 131. Todos os débitos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive seus acréscimos, poderão ser consolidados em um único débito e parcelados em até 60 (sessenta) meses, convertidos em URM's, sendo que cada parcela não poderá ser menor que 20 (vinte) URM's.*

*§ 1.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas determinará o cancelamento da moratória.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

§ 2.º O pagamento em atraso de parcelas vencidas e antes da perda do parcelamento terá a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

§ 3.º Para os contribuintes em execução fiscal poderão ser exigidas como forma de garantia:

I – que o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

II – as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento, **podendo ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal.** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 087, de 2023)

§ 4.º Excepcionalmente, poderá o Chefe do Poder Executivo conceder parcelamento para créditos tributários ou não tributários, em até 120 (cento e vinte) meses, desde que a parcela mínima não seja inferior a 200 (duzentas) URMs.

§ 5.º Poderão ser somados, para fins do § 4.º, os valores de todas as Execuções Fiscais e Processos Administrativos do mesmo contribuinte.

§ 6.º Poderão ser realizados mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que nenhum tenha parcela abaixo de 20 (vinte) URMs e que a soma dos parcelamentos tenha parcela mínima de 200 (duzentas) URMs. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/2021)

(...).

**LEI N.º 7.388, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Institui o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim e dá outras providências.*

(...).

**Art.10-A. É vedada a inclusão ou cobrança de honorários nos acordos realizados com base nesta Lei.** (Redação dada pela Lei 7.477, de 2024)

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2. O Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6053, nº 6165, nº 6178, nº 6181 e nº 6197, firmou o entendimento de que o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional, bem como ser esta verba compatível com o regime de subsídio, devendo ficar limitada, por isso mesmo, ao teto constitucional, como expressamente consignado na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.** 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020  
PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG  
29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Este entendimento foi, na sequência, reafirmado pela  
Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº  
6.166, onde assentada tese sobre o tema:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO  
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE  
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS  
PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em  
que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da  
Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis  
Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o  
pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a  
Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente  
decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o  
Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes  
entendimentos: i) o pagamento de honorários  
sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii)  
o recebimento da verba é compatível com o regime de  
subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii)  
os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas  
remuneratórias, devem estar limitados ao teto  
constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs  
6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e  
ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes,  
julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3.  
Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação  
da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de  
honorários sucumbenciais aos advogados públicos,  
observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no  
art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6166, Relator(a):  
EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020  
PUBLIC 24-09-2020)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nesta vertente, impositivo reconhecer que a Suprema Corte consolidou o entendimento de que os honorários compõem a remuneração dos advogados públicos, sujeitando esta verba ao teto constitucional e, como decorrência lógica deste posicionamento, a conclusão de que resta vedada ao Estado a possibilidade de transigir, parcelar ou conceder qualquer benefício fiscal que reduza esta parcela de remuneração reconhecida aos integrantes destas carreiras públicas e disciplinada, pela União Federal, no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Esta a compreensão delineada pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.014/PR, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, assim ementada:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. **Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado.** Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. **A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova reqência para o pagamento de***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual”** (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)

Neste contexto, verifica-se que o Município de Erechim, ao inserir no ordenamento jurídico municipal, através da Lei Complementar Municipal nº 087/2023, que **as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em Juízo, possam ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal**, consoante insculpido na parte final do inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010 – Código Tributário Municipal -, maculou frontalmente o artigo 22, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Federal, norma de reprodução e observância obrigatório pelos municípios, por força do artigo 8º, *caput*<sup>2</sup>, da Constituição Estadual, dispondo sobre matéria

---

<sup>1</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

<sup>2</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

nitidamente de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União.

Nesta mesma linha de intelecção, precedente recente do egrégio Supremo Tribuna Federal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PLENÁRIO DO SUPREMO. SÚMULA VINCULANTE 10. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento à reclamação por concluir não configurada ofensa à Súmula Vinculante 10. 2. A parte agravante sustenta que o órgão reclamado declarou inconstitucional, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o art. 9º da Lei n. 10.082/2011 do Município de Belo Horizonte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal reclamado, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei municipal n. 10.082/2011, sem submeter a questão ao órgão especial, com base nas teses firmadas nos julgamentos das ADIs 6.052, 7.014 e 7.615, violou a cláusula de reserva de plenário, em ofensa à Súmula Vinculante 10. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 9º da **Lei municipal n. 10.082/2011, ao instituir a possibilidade de parcelamento dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, incursionou em matéria de direito processual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), conforme orientação firmada pelo Plenário do STF na ADI 7.014.** 5. Não há falar em ofensa à Súmula Vinculante 10 nos casos em que a dispensa da submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Pleno ou Órgão especial tem por fundamento pronunciamento destes ou do Plenário do STF, nos termos do art. 949 do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (Rcl 74724 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-04-2025,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025  
PUBLIC 07-05-2025)

Igualmente, a Lei Municipal nº 7.477/2024, editada pelo Município de Erechim, ao acrescentar o artigo 10-A à Lei Municipal nº 7.388/2023, que instituiu o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos, **vedando a inclusão ou cobrança de honorários nos acordos realizados com base nesta Lei, sem excluir os acordos que digam respeito a créditos já judicializados**, objeto de ações ou execuções judiciais em andamento, nas quais podem haver honorários sucumbenciais fixados, novamente, incursionou sobre matéria processual, dispondo sobre o pagamento de verba honorária de sucumbência, afrontando o que preceitua o artigo 22, inciso I, da Carta da República, como assentado em precedentes da Corte Constitucional Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 4.542/2023 DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA — PERT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO. DISPENSA. DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra o § 2º do art. 6º da Lei n. 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, que **isenta contribuintes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais em caso de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**. 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*norma, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), à alegação de desrespeito ao pacto federativo da República Federativa do Brasil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o § 2º do art. 6º da Lei municipal n. 4.542/2023 de Ipatinga/MG, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios em ações de execução fiscal no âmbito do PERT, incorre em inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A norma impugnada, ao isentar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores municipais, termina por imiscuir-se na seara do direito processual, invadindo esfera de competência legislativa reservada privativamente à União (CF/1988, art. 22, I).** 5. A modulação dos efeitos da decisão é medida que se impõe para preservar os negócios jurídicos celebrados até a data de publicação da ata de julgamento. IV. DISPOSITIVO 6. Arguição conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n. 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, com efeitos prospectivos, a fim de preservar a validade dos negócios jurídicos entabulados até a publicação da ata de julgamento. (ADPF 1066, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2025 PUBLIC 16-05-2025)*

*CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão em julgamento definitivo do exame do referendo na medida cautelar, ante a prescindibilidade de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). 3. **Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).** Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que **o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado.** 6. Medida cautelar ratificada, julgando-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás. (ADI 7615 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)*

Note-se que a Lei Municipal nº 7.388/2023 não disciplina, apenas, a mediação e recuperação de créditos devidos administrativamente – caso em que não haveria de se falar em honorários de sucumbência ou invasão de competência legislativa da União -, mas, também, de créditos fiscais e não fiscais já judicializados, como resta claro pela leitura de dispositivos da norma em apreço, os quais, de modo a melhor elucidar a questão, ora se transcreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(...).

Art. 1.º Fica instituído, por meio desta Lei, o **Programa de Mediação e Recuperação de Créditos**, que estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Erechim adotará para negociação de créditos municipais, visando à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à **terminação de litígios**, além da recuperação dos **créditos tributários e não tributários**, nos termos do Art. 156, III e do Art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 1.º **Poderão ser objeto das negociações os créditos tributários e não tributários do Município de Erechim** vencidos há mais de 2 (dois) anos, a contar do último dia do ano anterior ao da: (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

I – solicitação por parte do contribuinte, ou; (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

II – publicação do edital pela administração tributária. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 2.º Não serão objeto de negociação os créditos referentes a:

I – títulos executivos do Tribunal de Contas;

II – restituições determinadas pelo próprio Município de Erechim.

§ 3.º **A mediação será realizada por Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município e por Auditores-Fiscais de Tributos Municipais e Técnicos de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.**

§ 4.º Havendo parcelamento, considera-se como data de vencimento para fins de mediação, a do crédito ou tributo original na data de lançamento, desconsiderando-se o vencimento das parcelas. (Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 5.º Para fins de verificação da data de vencimento do crédito a que se refere o § 1.º deste artigo, não serão considerados posteriores parcelamentos descumpridos, pagamentos parciais, bloqueios judiciais de valores ou outras constrições judiciais ocorridas. (Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024)

§ 6.º Para os fins do § 1.º deste artigo, e **tratando-se de débitos ajuizados**, uma única parcela vencida a mais de 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*(dois) anos autoriza a mediação de todos os débitos vencidos posteriormente, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025)*

*(...).*

**Art. 18. A mediação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo com a sua quitação, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III e do Art. 156 da Lei nº 5.172 / 1966, e o crédito não tributário.**

**§ 1.º No caso de mediação de débitos administrativos, o acordo não necessita de homologação judicial, sendo suficiente a manifestação da concordância de todos os julgadores da Câmara de Mediação.**

**§ 2.º O Procurador do Município será responsável pelo peticionamento na execução fiscal, requerendo a homologação da mediação e a suspensão ou extinção do processo judicial. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)**

*(...).*

**Art. 21. É permitida uma mediação judicial e/ou administrativa por CPF e/ou CNPJ. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)**

**§ 1.º Por mediação considera-se negociação efetivada, independente da quantidade de débitos mediados. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)**

**§ 2.º É vedada nova mediação enquanto pendente a quitação integral de mediação já realizada. (Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)**

*(...).*

Logo, diante do caráter híbrido do escopo da lei, imprescindível, para assegurar a higidez da norma editada pelo Município de Erechim, que sejam excluídos de sua incidência os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

acordos firmados no âmbito do Programa Municipal que digam respeito, especificamente, a créditos já judicializados.

Como corolário, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padecem os atos normativos impugnados, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, impondo-se a retirada do ordenamento jurídico municipal da expressão *podendo ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal*, insculpida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 087/2023, bem como seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388/2023, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477/2024, de molde a que sejam excluídos de sua incidência os acordos firmados em razão de créditos já objeto de ações judiciais.

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado **integralmente procedente** o pedido para, **(i)** em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, assim como ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, seja conferida **interpretação conforme a Constituição** ao **artigo 10-A da Lei Municipal nº 7.388/2023**, com a redação dada **pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 7.477/2024**, de molde a que **sejam excluídos de sua incidência os acordos firmados, no âmbito do Programa Municipal de Mediação e Recuperação de Créditos de Erechim, que digam respeito a créditos já judicializados**, e, por fim, para **(ii) declarar a inconstitucionalidade** da expressão *podendo ser, também, objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal*, insculpida no **inciso II do parágrafo 3º do artigo 131 da Lei Municipal nº 4.856/2010**, com a redação dada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

pela **Lei Complementar Municipal nº 087/2023**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

VLS